

A TRIÁDE PRINCIPIOLÓGICA ATINENTE À GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL

Deise Marcelino da Silva¹
Myllena Gonçalves Duarte²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo tratar de três importantes princípios do Direito Ambiental vinculados à gestão da água potável, denominados Princípio do Usuário Pagador, Princípio do Poluidor Pagador e o Princípio do Protetor Recebedor que consistem respectivamente na cobrança pelo uso da água pela poluição e o pagamento feito a serviços prestados pelos indivíduos ao meio ambiente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todo ser humano e é por este motivo que aquele indivíduo que provoca a devastação ambiental deve ser responsabilizado pelo dano causado a toda sociedade e o agente que coopera com o meio ambiente deverá ser agraciado com um bônus por suas atividades restauradoras e ou preservadoras.

Palavras-chave: Água, princípios, poluidor pagador, usuário pagador, protetor recebedor.

ABSTRACT

The present study aims to address three important principles of environmental law related to the management of drinking water, called the User Pays Principle, Polluter Pays Principle and the Principle Recipient Shield consisting respectively in charging for water pollution and payment made services provided by individuals to the environment. The ecologically balanced environment is a fundamental right of every human being and it is for this reason that the individual who causes environmental devastation shall be liable for damage caused to the whole society and the agent which cooperates with the environment should be awarded a bonus for their activities and restoring or preserving.

Keywords: Water, principles, polluter pays, user pays, protective payee.

1. INTRODUÇÃO

A água, bem indispensável à vida, vem sofrendo grande defasagem nas últimas décadas, devido à poluição e sua má utilização. Mediante esta situação o tema toma grandes proporções em debates na órbita jurídica devido ao

¹ Mestre pelo UNICESUMAR e doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS.

² Graduanda do terceiro ano de Direito da Faculdade Alvorada de Maringá.

reconhecimento de sua finitude em virtude do crescimento populacional, do consumo desmedido e pela excessiva poluição hídrica.

Como elemento vital, o acesso à água potável, em quantidade e qualidade, deve ser efetivado pelo Poder Público e pela sociedade. Por ser considerado um alimento, o direito à esse elemento se revela fundamental. Além de ser um recurso imprescindível ao ser humano, a água é um elemento que compõe os ecossistemas, agregando assim valor paisagístico, social, político e econômico.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo abordar um tema de extrema importância social e econômica com ligação ao Direito Ambiental, que para a gestão de um meio ambiente ecologicamente equilibrado cria três importantes princípios vinculados à gestão dos recursos hídricos, quais sejam: o Princípio do Usuário-pagador, o Princípio do Poluidor-pagador e o Princípio do Protetor-recebedor.

Registra-se que a escassez da água potável é uma realidade que afeta as gerações atuais e que as futuras terão que enfrentar. Assim, frente ao uso descomedido dos recursos hídricos, a garantia da sustentabilidade dos corpos de água depende da aplicação de princípios norteadores próprios.

2. ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Logo após a segunda guerra mundial, vários Estados se sensibilizaram com a necessidade de estabelecer garantias aos direitos mais fundamentais ao homem, criando então em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Visando reconhecer os direitos mínimos necessários para a existência da vida humana (FACHIN, 2012, p. 218-219). Tais direitos são encontrados em nosso ordenamento jurídico e principalmente em nossa Carta Magna, prescrito, por exemplo, nos artigos 5º e 6º.

Tendo em vista que a água é o bem mais precioso da humanidade, já que sem água não há vida, considera-se seu acesso como um direito humano fundamental. Conforme a Declaração Universal dos Direitos da Água “A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura”(ONU, 1992). É por isso que ao longo do tempo torna-se um tema tão debatido e preocupante, pois embora seja um bem precioso à

vida, a água potável não é um recurso eterno, e a sua escassez aumenta a cada dia que se passa.

Desta forma faz-se necessário esclarecer que a premissa de um ambiente ecologicamente equilibrado se concretiza com a garantia de água limpa. Nas primeiras décadas do século XXI, percebe-se a escassez de água potável no mundo acarretando uma crise que compromete a subsistência da vida no Planeta. Assim é possível acrescentar o direito a água potável ao acervo de direitos fundamentais (FACHIN, 2012, p. 228-229). E apesar de não se encontrar nos artigos 5º ou 6º, está presente no artigo 225 da Constituição Federal.

O Planeta Terra, também chamado de Planeta Água, possui sua superfície coberta por cerca de 70% de água, sendo que apenas 3% é água doce, e desse total aproximadamente 98% estão na condição de água subterrânea. Ou seja, a água de fácil acesso para consumo é mínima, se comparada àquela armazenada em lençóis freáticos. Assim, os usos múltiplos desse elemento devem atender a ideia de gestão compartilhada e consciente, a fim de garantir água para as gerações presentes e futuras.

A sociedade atual enfrenta a falta de água potável. Atentos a esse contexto, vários estudiosos pesquisam o assunto elucidando uma realidade desanimadora. Como é possível analisar nas pesquisas realizadas pelo Geólogo e pesquisador do Embrapa Meio Ambiente, Marco Antônio Ferreira onde afirma que um sexto da população mundial, mais de um bilhão de pessoas, não têm acesso à água potável (GOMES, 2011, p 1-2).

O Brasil é um dos países com a maior reserva hídrica no mundo, tanto na superfície quanto no subsolo, abrigando cerca de 12% do total mundial (Brasil das Águas, 2014). Todavia o uso indevido do solo está comprometendo seus mananciais, principalmente às águas subterrâneas. Ademais, apesar da grande quantidade de água, o país apresenta um quadro irregular de distribuição dos recursos hídricos, aliado à falta de qualidade da água por conta da poluição e contaminação, apresentando assim, quadros de escassez e de estresse hídrico.

Corroborando com esse contexto, Maude Barlow elucida que os seres humanos além de roubar a água das bacias hidrográficas, eles também a contaminam sem cessar. Explica que em vários países as águas superficiais e subterrâneas estão completamente impróprias para o consumo. No Sul mais de 90% dos esgotos são despejados sem nenhum tratamento nas águas. “Como consequência, a quantidade de

água residual produzida por ano é cerca de seis vezes maior que a quantidade existente em todos os rios do mundo” (BARLOW, 2012, p. 180).

Destarte, tendo em vista a grande importância da água, uma vez que é um bem essencial para o exercício do direito à vida, tornou-se necessário transformá-la em um bem econômico, o que gera conflitos tornando indispensáveis uma medida jurídica que resguarde e garanta o acesso à água potável a todas as gerações.

Nesta perspectiva, face ao grande potencial da utilização da água potável, na tentativa de regulamentar o uso dos recursos hídricos, em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU através da Resolução A/RES/64/292³, reconheceu o direito humano a água e saneamento; e que são essenciais para a realização de todos os direitos humanos (Nações Unidas, 2012).

Entretanto, devido o grande potencial econômico da utilização de água, foi necessário à criação de regras e medidas para sua distribuição, organização social e sua utilização, através da Lei 9.433 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) que entrou em vigor em 08/01/1997. Composta por 57 artigos a Política Nacional dos Recursos Hídricos, também conhecida por Lei das Águas, reconhece a água como bem público, limitado e define os fundamentos, objetivos, diretrizes de ação e instrumentos, dando principal ênfase à outorga e à possível cobrança pelo uso desse recurso (BARROS, 2005, p.63).

A Política Nacional de Recursos Hídricos visa à fundamentação e a orientação da instalação da política e administração da água. Propõe-se a tutelar a qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, e a diminuição dos custos de combate à sua poluição, mediante ações preventivas. “O Direito de Águas surgiu, como outros surgiram, para definir e encorajar as atividades desejadas e prevenir ou restringir as condutas indesejáveis” (GOULD e GRANT, 1995, p.3).

Percebe-se assim que o planejamento previsto pela Política Nacional de Recursos Hídricos serve para prevenir e evitar prejuízos futuros com relação ao uso da água

E por este caráter preventivo a Lei das Águas, precisa de alguma forma proteger os recursos hídricos de futuros danos, usando como instrumentos os

³ Departamento de Informação Pública das Nações Unidas. A/RES/64/292. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/64/resolutions.shtml>. Acesso em: 04 de abril de 2014.

Princípios do Direito Ambiental do Usuário-pagador, Poluidor-pagador e Protetor-recebedor.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E A GESTÃO DA ÁGUA.

Os Princípios do direito ambiental, segundo o doutrinador Celso Antonio Fiorillo são as “pedras basilares dos sistemas político-jurídico dos Estados civilizados, adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental” (FIORILLO, 2012, p.68). Ainda sobre o tema, o doutrinador Cid Tomanik Pompeu explica que trata-se do conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento e preservação das águas, assim como a defesa de suas danosas consequências (POMPEU, 1999, p.601).

O direito ambiental, como em várias áreas do direito, trás uma série de princípios norteadores, que “conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, que constituem o alicerce básico e fundamental para se determinar o sentido e o alcance das expressões do direito” (CAPERNA, 2012, p. 5). Sendo possível citar dentre esses o Princípio do Usuário Pagador, o Princípio do Poluidor Pagador e o Princípio do Protetor Recebedor, que nasceram de documentos internacionais e diz respeito à proteção dos recursos hídricos.

3.1 ÁGUA POTÁVEL E O PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) estabelece, em seu art. 19, I, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Com o objetivo de “fazer com que o usuário não desperdice, utilizando-a de forma racional. É uma forma de o Poder Público obter os recursos financeiros necessários para o financiamento dos programas de intervenções” (SIRVINSKAS, 2002, p.134).

O Princípio do Usuário Pagador consiste no pagamento pela utilização da água. Conforme ensina o doutrinador Édís Milaré: “Com ou sem tarifas e taxas, os usuários de recursos naturais arcam com custos, ou seja, pagam sempre pelo uso direto desses recursos ou pelos serviços destinados a garantir a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico” (MILARÉ, 2013, p. 270).

Qualquer empréstimo do bem ambiental que sirva ao uso econômico e incomum deve ter um custo a ser suportado pelo usuário. Se o uso desse causa ou

não causa poluição isso é irrelevante para fins de imposição do dever de contribuição pelo empréstimo.

Este princípio tem previsão também no artigo 4º, VII, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, e decorre do Princípio da Precaução, para assegurar o correto uso da água sem o desperdício e evitar futura escassez.

Ensina a doutrinadora Maria Luiza Machado Granziera que a cobrança da água possui três finalidades: “a finalidade didática de reconhecer o valor econômico da água, a finalidade de incentivar a racionalização e a finalidade de financiar os projetos que estiverem contidos no plano da recuperação ambiental dos recursos hídricos” (GRANZIERA, 2000, p. 73).

Faz-se necessário elucidar que o preço cobrado sob a água, atualmente refere-se aos serviços técnicos de tratamento hídrico prestados pelas concessionárias como no caso da SANEPAR (Companhia de saneamento do Paraná), por exemplo.

A esse respeito, o jurista Edis Milaré (2013, p. 270) pontua:

“A água para uso doméstico carrega junto a tarifa correspondente aos serviços técnicos das concessionárias, serviços este de natureza industrial. Com ou sem tarifas e taxas, os usuários de recursos naturais arcam com custos, ou seja, pagam sempre pelo uso direto desses recursos ou pelos serviços destinados a garantir a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico.”

Assim, todos os valores arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, conforme o artigo 12 da Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Conforma ensina Granziera a cobrança pelo uso da água fundamenta-se nos princípios do “poluidor-pagador” e “usuário pagador”. Conforme o princípio “usuário-pagador”, paga-se pela utilização da água, em detrimento dos demais (GRANZIERA, 2000, p.73).

Portanto, a fixação dos valores cobrados ao usuário-pagador estão previstos no artigo 21 da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97). Assim cobrança pelo uso da água ocorrerá nos casos de captações e extrações de água, nos lançamentos de esgoto e demais resíduos líquidos ou gasosos.⁴

E os valores arrecadados serão aplicados nas bacias hidrográficas em que foram geradas, auxiliando no financiamento de estudos, programas e projetos de desenvolvimento e preservação dos recursos hídricos, no pagamento de despesas da

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

implantação e custeio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos hídricos, conforme o art. 22 da Lei de águas.⁵

Conforme explica o Desembargador Wellington Barros:

A Resolução nº 49, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu as prioridades para a aplicação dos recursos proveniente da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, referente ao exercício do ano de 2006. A regulamentação implementada pelo CNRH traçou apenas as linhas gerais para a cobrança pelo uso da água, cabendo aos Comitês de Bacia sobre os valores e a sua forma de aplicação. Segundo o próprio CNRH a cobrança representará um aumento de 2% na conta de cada consumidor final ou R\$ 0,02 (dois centavos) por metro cúbico *de água*.

Desta forma a competência para a gestão e cobrança da cobrança pelo uso da água está relacionada ao Conselho Nacional de Recursos, aos Comitês de Bacia, as Agencias da Água e a ANA (BARROS, 2005, p.100).

3.2 ÁGUA POTÁVEL E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Com base no artigo 927 do Código Civil de 2002 onde determina que: “Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, temos um início do princípio que seria usado para designar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, e estimular o uso coerente dos recursos ambientais, nomeado Princípio do Poluidor Pagador. Este princípio define que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas infra mencionadas, determinadas pelas autoridades públicas, para garantir um meio ambiente natural saudável (RODRIGUES, 2005, p. 191).

Desta forma, o Princípio número 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, expressa:

“As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”

O poluidor arcará com dano causado ao meio ambiente. Assim, este princípio impõe ao poluidor a obrigação de incumbir-se com as medidas de prevenção, reparação, repressão da poluição e a destruição dos recursos naturais. Tornando-se um princípio preventivo, além de repressivo.

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

Registra o autor Celso Antonio Fiorillo que o princípio do poluidor pagador se concretiza quando o empresário poluidor equipa o seu empreendimento com tecnologia capaz de minimizar a poluição.

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO, 2012, p.96).

Também o doutrinador Frederico Amado aponta neste princípio que o poluidor deverá responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, e que tal princípio é voltado principalmente aos grandes poluidores como empresas que fazem descarte inadequado de resíduos industriais (AMADO, 2011, p. 48).

O princípio do poluidor pagador além de estar resguardado na Declaração do Rio, encontra-se também em outras leis do nosso ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, § 3º, aonde os infratores que cometem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, terão sanções penais e administrativas, mesmo que não tenha a obrigação de correção dos danos causados.

É possível constatar que o fato do pagamento conseguinte da poluição não tem caráter de pena, não excluindo assim a cumulatividade destas.

A Carta Magna recepcionou o princípio do poluidor pagador que já tinha previsão infraconstitucional na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa lei define a Política Nacional do Meio Ambiente que no artigo 4º, inciso VII visara “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

O Decreto 3179 de 21 de setembro de 1999 traz em seu texto disposições sobre as sanções aplicáveis as condutas lesivas ao meio ambiental, descrevendo as atividades danosas e a multa aplicada ao poluidor.

É importante ressaltar que tal princípio não pode ser utilizado para contornar o reparo do dano, bem como não poderá tornar-se lícito o ato de poluir, considerando que futuramente o poluidor arcará com o prejuízo. Logo, não se trata de uma licença para poluir, pois o transgressor da lei sofrerá sanções mesmo se, tendo instalados equipamentos de proteção do meio ambiente, sua atividade causar dano ambiental.

Sobre esse entendimento, Alexandre Lima Raslan entende que não é possível interpretar o princípio do poluidor-usuário-pagador na degradante máxima “poluiu, pagou” ou “se pago posso poluir”, e não dar a este princípio um instrumento de compensação à poluição. Mas deve-se atuar nas medidas de precaução e prevenção. Pois “Não se trata de institucionalizar o “direito a poluir”, desde que se pague” (RASLAN, 2007, p. 63).

No entanto, diante de qual contexto se faz necessário definir a figura do poluidor. Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que de alguma forma causar danos ao meio ambiente, que prejudicar a saúde, a segurança, o bem estar da população, as condições normais das atividades sociais e econômicas, a preservação da fauna e flora, a manutenção das condições estéticas e sanitárias do próprio meio ambiente, a existência e o respeito aos padrões ambientais estabelecidos (FIORILLO, 2012, p. 106).

Assim, o poluidor será tanto a pessoa natural como o empresário de empresa, privada ou não. Vale dizer que as empresas públicas são uma das principais causadoras de impactos e danos ambientais, devendo ser responsabilizadas. O empresário comprometido com o equilíbrio ambiental não poderá deixar de instalar e fazer a manutenção de aparelhagem como filtro de gases tóxicos, equipamentos para reaproveitamento da água residual, buscar equipamentos tecnológico inovadores que amenizem os impactos ambientais.

É importante ressaltar, que tais cobranças não são impostos nem taxas, mas são como multas impostas ao poluidor que explora e deteriora patrimônio público, como no caso, a água. O Princípio do poluidor pagador é constituído nos princípios econômicos introduzidos por questões políticas, não apenas no Brasil como em diversos países do mundo todo. Portanto, visando uma solução para a poluição dos recursos hídricos, e ao mesmo tempo resguardar as finanças públicas, o Estado implica ao poluidor, certa quantia que será destinada, a restauração e manutenção desses recursos hídricos poluídos.

Desta forma, a cobrança pela poluição da água e de qualquer recurso ambiental constitui um instrumento de gestão que induz seus usuários a uma racionalização do uso dos recursos, mantendo um equilíbrio entre as disponibilidades e demandas assim como a proteção ao meio ambiente. Destarte pode-se declarar que o princípio do poluidor pagador é um grande aliado à ideia de proteção dos corpos de

água já que os valores arrecadados com tal cobrança serão futuramente aplicados nas bacias hidrográficas em que foram gerados, conforme prevê o art. 22 da Política Nacional dos Recursos Hídricos.

3.3 ÁGUA POTÁVEL E O PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR

Este princípio parte da prerrogativa de que o meio ambiente deve ser protegido pelo Estado. Portanto, deve-se reconhecer as falhas do ordenamento jurídico e do sistema econômico. Assim o Estado, cria incentivos à população para que o ajude a preservar o meio ambiente (AGUIAR, 2011, p. 87).

O artigo 6º, II, da Lei 12.305/2010 institui como um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Princípio do Protetor Recebedor. Descreve o artigo que este princípio se traduz na proteção um bem natural, como no caso os recursos hídricos. O protetor recebe uma recompensa financeira, como forma de incentivar a prática deste serviço ecossistêmico.

Deste princípio surge o sistema de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) que consiste no pagamento por parte do Estado àqueles que realizam a manutenção do meio ambiente.

Segundo o professor Édis Milaré este princípio ao invés de coibir a geração de externalidades negativas, incentiva as ações positivas por meio de recompensas. Já que não seria suficiente apenas punir as condutas ambientais danosas para preservar com eficácia o meio ambiente (MILARÉ, 2013, p.271).

Assim é possível afirmar que o princípio do protetor recebedor, é o antônimo do princípio do poluidor pagador e o princípio do usuário pagador, aonde é imposto uma taxa ou uma sanção financeira sobre aquele que se utiliza ou então polui os recursos hídricos.

Uma medida eficiente que estimula a preservação ambiental, que é pouco utilizada no Brasil, mas que podem ser aplicadas de várias maneiras, como esclarece Mauricio Ribeiro ao afirmar que na escala local, por exemplo, como em alguns municípios é possível a redução das alíquotas de Imposto Predial e Territorial Urbano, para aqueles cidadãos que mantêm as áreas verdes de suas propriedades, protegidas (RIBEIRO, 2005).

Na questão dos recursos hídricos temos também os exemplos do “Programa produtos de água, que remunera produtores rurais que preservam mananciais e

provém água boa, aplica-se tal princípio, assim como a legislação que permite o pagamento por serviços ambientais (RIBEIRO, 2005).”

No Brasil, como um dos poucos exemplos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destaca-se o programa Produtor de Água (ANA, 2012), que foi concebido pela Agência Nacional de Águas (ANA) juntamente com outras instituições. A proposta foi baseada em uma experiência de Nova York nos Estados Unidos, que se concretiza por quase duas décadas, aonde os beneficiários são agricultores que possuem propriedade que detêm nascentes e riachos que formam o rio de captação de água para o abastecimento local, que promovem a gestão sustentável dessas áreas, preservando e prevenindo de possíveis contaminações das atividades agropecuárias (OLIVEIRA, 2011).

(...) O Programa produtor de Água tem como foco o estímulo à política de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – voltados à proteção hídrica no Brasil. Para tanto, o programa apoia, orienta e certifica projetos que visem a redução da erosão e do assoreamento de mananciais no meio rural, propiciando a melhoria da qualidade, a ampliação e a regularização da oferta de água em bacias hidrográficas de importância estratégica para o País. (...) A remuneração aos produtores rurais será sempre proporcional ao serviço ambiental prestado e dependerá de prévia inspeção na propriedade (ANA, 2012).

Em São Paulo com a incerteza da efetivação do rodízio de água e para incentivar a economia de tal recurso, a partir de abril de 2014 o governo ampliou o desconto de 30% na conta para quem economizar em 20% o uso da água para 31 cidades da Região Metropolitana.⁶

Como é possível perceber o Princípio do Protetor é uma medida eficaz, porém pouco difundida, não há atualmente em nosso país políticas públicas para a implementação de tais práticas, não há mecanismos de financiamentos e nem mesmo legais, suficientes para o reconhecimento do valor econômico dos serviços ambientais.

4. CONCLUSÃO

Como resultado da pesquisa realizada temos a realidade desanimadora de uma atual crise hidrológica em virtude da atividade humana que torna o líquido

⁶ Sabesp cogita fazer rodízio de água em São Paulo em 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/sabesp-cogita-fazer-rodizio-de-agua-em-sao-paulo-ainda-em-2014.html>>. Acesso em 30 de abril de 2014.

escasso e impuro aliado à falta de programas eficientes que promovam a proteção e preservação dos recursos hídricos.

Como resposta a esta crise, tendo em vista a grande importância da água, uma vez que é bem essencial para a manutenção da vida e reconhecida como direito fundamental de todos, tem-se a necessidade de transformá-la em um bem econômico, o que gera conflitos que tornam indispensáveis uma medida jurídica que resguarde e garanta o acesso à água potável a todas as gerações.

Medidas estas que são tomadas como princípios norteadores do Direito Ambiental, denominadas: princípio do usuário-pagador, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor, e que são aplicadas também nos casos de prevenção e recuperação dos corpos hídricos do nosso país. Na busca da alteração da realidade que afeta as gerações atuais e que as futuras terão que enfrentar. Assim, frente ao uso descomedido dos recursos hídricos, a garantia da sustentabilidade dos corpos de água depende da aplicação de princípios norteadores próprios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico Augusto Di trindade. Direito Ambiental esquematizado, 2ª edição, Editora Método, São Paulo-SP, 2011;
- Agência Nacional de Águas. Produtor de Águas. <http://produtordeagua.ana.gov.br>. Acessado em 12 de maio de 2014.
- AGUIAR, Carolina Costa. Espaços protegidos e externalidades positivas: custos e incentivos à proteção. PNMA. 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente. Vol. 02. 2011. São Paulo;
- BARLOW, Maude. Nosso direito à água: um guia para as pessoas colocarem em prática o reconhecimento do direito à água e ao saneamento pelas Nações Unidas. Revista Internacional de Direito Ambiental, Vol. 01, 2012;
- BARROS, Wellington Pacheco. Água na visão do Direito. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2005;
- BENVENUTI, Patrícia. Agência Chasque, 25/03/2008. http://www.ambienteja.info/ver_cliente.asp?id=119542 - Acessado em 15/09/2013;

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988;
- CAPERNA, Gislaine. Os princípios específicos do Direito Ambiental que confirmam a responsabilidade civil pela reparação do dano ecológico. Itajaí: Revista Unifebe, 2012. p. 5;
- Companhia de Saneamento do Paraná. <http://site.sanepar.com.br/investidores/perfil-da-companhia> - Acessado em 29/03/2014;
- Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, junho de 2012
- EUSTÁQUIO, Leandro. DIREITO AMBIENTAL PARA CONCURSOS. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007;
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2012;
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. DIREITO DA ÁGUA – A cobrança pelo uso da água. Brasília, 2000;
- GOMES, Marco Antônio Ferreira. Água: sem ela seremos o planeta Marte de amanhã. Março 2011;
- GOULD e GRANT. Cases na materials on water law. St. Paul: West Publishing, 1995;
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo-SP. 2013;
- OLIVEIRA, Marco Olívio Morato.
http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=1105 - Acessado em 31/03/2014;
- ONU. Declaração Universal dos Direitos da Água. 1992;
- POMPEU, Cid Tomanik. Águas doces no direito brasileiro. In: Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras, 1999;
- RASLAN, Alexandre Lima. Princípio do poluidor-usuário-pagador: Fundamentos e Concretização. São Paulo-SP, 200;
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental;
- RIBEIRO, Maurício Andrés. O princípio protetor-recebedor.
http://www.penseambientalmente.com/disciplinas/gestaoamb/ga1/Principios_Ambientais.pdf . Acessado em 29/03/2014;
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.

- VALADÃO. Maristela Aparecida de Oliveira. A (in)compatibilidade da privatização dos recursos hídricos com o direito fundamental humano de acesso à água. Revista de Direito Brasileira. Ano 3. Vol. 4. 2013
- http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=1105 – Acessado em 31/03/2014;
- BRASIL. Lei n. 9433 de 8 de janeiro de 1997. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm;
- <http://brasildasaguas.com.br/projetos/brasil-das-aguas/>. Acessado em 20 de jan. 2014